

# Direito Eleitoral

Rhohemara dos Santos Carvalho Arce Marques<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A **Justiça Eleitoral** é o conjunto de *mecanismos, constitucionais e executivos*, que determina e guia o encaminhamento sociopolítico em todas as fases que se relacionam a qualquer tipo de pleito e eleição. A instância máxima da Justiça Eleitoral é o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que possui características tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, sendo este o único órgão da Justiça brasileira que possui funções, administrativas e normativas, que vão além de seu âmbito jurisdicional, sendo um administrador eleitoral e não apenas um sugestivo de leis.

A Justiça Eleitoral **é responsável por todos os processos eleitorais do País**, trabalhando para *organizar, fiscalizar e realizar as eleições em nível municipal, estadual e federal*. Assim, é a Justiça Eleitoral que organiza o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a cassação de candidatos (que não cumprem as regras do jogo), o julgamento dos crimes eleitorais, a fiscalização da propaganda eleitoral, a determinação de datas de eleições, a apuração das eleições e a diplomação dos eleitos.

Cabe, à Justiça Eleitoral, portanto, as funções de:

- regulamentar o processo eleitoral, dando instruções na forma de lei;
- vigiar o cumprimento das regras jurídicas no período eleitoral (inclusive aquelas criadas pela própria Justiça Eleitoral);
- fiscalizar as contas das campanhas eleitorais de todos os partidos e seus respectivos candidatos;

---

<sup>1</sup>Juíza de Direito do II Juizado Especial Cível de São Gonçalo.

- administrar o processo eleitoral;
- punir quem desrespeitar a legislação eleitoral.

A título de ilustração, podemos verificar a composição da Justiça Estadual de acordo com a tabela que segue abaixo, salientando que, a despeito da Justiça Eleitoral ter o TSE como corte Suprema e órgão de âmbito da União (TSE), ela é exercida em todos os estados da federação pelos juízes estaduais, que são nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em seus respectivos Estados. A Justiça Eleitoral é formada, portanto, pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, pelos **Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)**, pelos **juízes eleitorais e pelas Juntas Eleitorais**.

|  | <b>Tribunal Superior Eleitoral (TSE)</b>  | <b>Tribunal Regional Eleitoral (TRE)</b>  |
|--|---|---|
| <b>Eleito por voto secreto</b>               | Três juízes entre os ministros do STF e dois juízes dentre os ministros do STJ. | Dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça e dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juízes de direito. |
| <b>Nomeado pelo Presidente da República</b>  | Dois juízes dentre seis advogados (indicados pelo STF).                         | Dois juízes dentre seis advogados (indicados pelo STF).   |
| <b>Presidente e vice-presidente do órgão</b> | Serão escolhidos dentre os ministros do STF.                                    | Serão eleitos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça.   |
| <b>Corregedor-geral do órgão</b>             | Será escolhido dentre os ministros do STJ.                                      | Escolhido entre os membros do Poder Judiciário Estadual.  |

|                         |   |  |
|-------------------------|---|--|
| <b>Função Principal</b> | É responsável pelas eleições presidenciais. | É responsável pelas eleições distritais e regionais de governadores, vice-governadores, senadores, deputados estaduais e deputados federais. |
|-------------------------|---|--|

Ao se falar em Justiça Eleitoral, não se pode olvidar de tecer um breve entróito sobre o Direito Político. Assim, podemos ressaltar que os Direitos Políticos são fundamentais e encontram total respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, de maneira clara, compõem os Direitos Humanos a partir de uma reunião de direitos individuais, sociais, econômicos e políticos; a violação, portanto, de qualquer um desses tipos de direitos fere de maneira direta o ser humano como cidadão, já que o direito político é muito maior e mais complexo do que o direito ao voto. A iniciativa popular, a liberdade de expressão, o direito de ser votado e de poder participar do exercício governamental também constituem o que há de essencial nos Direitos Políticos. Logo, constata-se que o *direito político* **é o direito de ser cidadão e exercer sua cidadania e, dessa forma, participar direta ou indiretamente na estrutura e nos encaminhamentos da esfera política do País.**

## DESENVOLVIMENTO

**Todos os cidadãos brasileiros maiores de 16 anos têm direito ao voto.** Como é sabido, o voto deve ser secreto e direto, podendo ocorrer por meio de plebiscitos (tem como fim aprovar a criação de uma lei), referendos (tem como objetivo a ratificação popular de uma lei ou norma já editada e criada) ou iniciativas populares.

A eleição de voto direto (*eleições diretas*) é aquela que não possui mediações entre o resultado e o voto, ou seja, quando é dado o mesmo valor e importância ao voto de cada eleitor, independentemente do conjunto social e político a que este pertença. Podemos dizer que é o Pleno Exercício da Cidadania.

Um cidadão só *deixa de ter direito ao voto* quando:

- apresenta incapacidade civil absoluta (por exemplo: afecções clínicas graves, incapacidade de discernimento mental reconhecida, etc);
- há o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- há uma condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- há recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
- há improbidade administrativa;
- Um cidadão não pode alistar-se como eleitor quando:
  - é estrangeiro;
  - está conscrito durante o serviço militar.

**O alistamento eleitoral e o voto são *obrigatórios* para os maiores de 18 anos e *facultativos* para os analfabetos, maiores de 70 anos e para quem está entre os 16 e 18 anos.**

Já o **direito de ser votado é mais complexo do que o direito de votar**. Para poder eleger-se (**elegível**), há a necessidade de candidato ter *a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e uma idade mínima que varia de acordo com o cargo político*. A idade mínima para ser presidente, vice-presidente e senador é de 35 anos. Para ser governador e vice-governador de Estado ou do Distrito Federal essa idade mínima abaixa para os 30 anos, enquanto que para os cargos de deputado federal/estadual/distrital, prefeito e vice-prefeito a idade mínima é de 21 anos de idade. Para poder eleger-se vereador, a idade mínima é de apenas 18 anos.

Existe em nosso Sistema Eleitoral o que chamamos de *Voto Majoritário e Voto Proporcional*. No sistema eleitoral majoritário quem vence a eleição é aquele que recebe o maior número de votos, o que se aplica às eleições do poder executivo no Brasil, ou seja, nas eleições para prefeitos,

governadores e presidente e também para as eleições de senadores. Já o sistema proporcional busca que todos os partidos tenham representação e essa representação se dá através do número de votos recebidos pelo Partido Político; é estabelecida uma proporção entre o número de votos e o número de cargos, assim, quem recebe mais votos consegue mais cargos e vice-versa. No Brasil, os partidos que não atingem o coeficiente partidário (quociente eleitoral) mínimo não recebem nenhuma vaga. O voto proporcional é usado nas eleições de deputados e vereadores.

No Brasil, é utilizada a Lista Aberta nas eleições proporcionais (para deputados e vereadores), ou seja, é apresentado ao eleitor tanto a possibilidade de votar em seu candidato preferido quanto a possibilidade de votar na legenda do partido.

Os cidadãos candidatos a qualquer cargo devem estar em dia com seus direitos políticos e não podem ser inelegíveis.

A **Inelegibilidade** é o termo que define quando um candidato não tem condições de ser eleito; é o **estado jurídico negativo** de quem não possui elegibilidade, seja porque nunca a teve, seja porque a perdeu. Quem não tem elegibilidade, por não possuir o registro de candidatura em razão da ausência de algum dos seus pressupostos, é originariamente inelegível, ou seja, não possui o direito de ser votado. Trata-se da **inelegibilidade inata**, comum a todos aqueles que não preencham quaisquer das condições de elegibilidade, próprias ou impróprias, ou mesmo que não preencham algum pressuposto de admissibilidade do processo de pedido de registro de candidatura.

A **elegibilidade** é o **direito de ser votado, que nasce do registro de candidatura**, depois de preenchidas pelo interessado todas as condições de elegibilidade previstas para o cargo a ser disputado. As condições de elegibilidade são os pressupostos ao registro de candidatura previstos na *Constituição Federal (art. 14, § 3º)* ou em *normas infraconstitucionais* (indicação em convenção partidária, por exemplo, prevista na *Lei nº 9.504/97*).

Além da inelegibilidade inata, há a inelegibilidade decorrente de algum fato ilícito, aplicada como sanção que obsta o nacional de concorrer validamente a um mandato eletivo, que apenas pode ser prevista por lei

complementar, na forma do § 9º do art.14 da CF/88. Denomina-se essa sanção de ***inelegibilidade cominada***, que pode ser de duas espécies: simples ou potenciada. A *inelegibilidade cominada simples* é aquela que impede o nacional de concorrer na eleição em que o ilícito ocorreu (“nessa” eleição), enquanto a *inelegibilidade cominada potenciada* é aquela que obsta o nacional de concorrer ao mandato eletivo em um determinado trato de tempo certo ou indeterminado, dependente de alguma condição extintiva.

Assim, a inelegibilidade cominada potenciada pode alcançar mais de uma eleição, dependendo do tempo de sua aplicação prevista pelo ordenamento vigente. Essa é a razão pela qual pode existir, em uma eleição seguinte àquela em que veio a ser aplicada, o obstáculo-sanção para o deferimento do registro de candidatura, ainda que o nacional seja portador de todas as condições de elegibilidade, típicas e atípicas, e preencha os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, fixados pela legislação ordinária.

Em resumo, na teoria proposta por Adriano Soares da Costa<sup>2</sup>, a inelegibilidade classifica-se em:

1. **Inata** – é aquela comum a todos os brasileiros que não tenham registro de candidatura;
2. **Cominada** – é a que decorre da aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, de natureza eleitoral ou não.
  - 2.1. **Simple**s – em que a sanção aplicada é apenas em relação à eleição em que o fato ilícito ocorreu;
  - 2.2. **Potenciada** – é a aplicada para as eleições que ocorram em determinado trato de tempo definido por lei.

Face ao acima exposto, pode-se resumir que, **para concorrer a um cargo eletivo, seja em eleições municipais ou nacionais, o candidato precisa atender às condições de elegibilidade e não incidir em causa de inelegibilidade previstas constitucionalmente ou em lei complementar.**

---

2 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Os **pré-requisitos para candidaturas a cargos eletivos estão previstos no artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima, conforme o cargo pretendido.

A Constituição Federal também estabelece expressamente nesse artigo **causas de inelegibilidade**, não podendo ser eleitos, por exemplo, os inalistáveis, que são os estrangeiros e os conscritos, e os analfabetos, bem como dispõe que lei complementar poderá ampliar o rol de inelegibilidades. Logo, não é suficiente para uma pessoa poder concorrer a cargo eletivo o mero atendimento às condições de elegibilidade, sendo imprescindível, ainda, “[...] que não incida ela em qualquer causa de inelegibilidade”<sup>3</sup>, sendo estas causas fixadas somente pela Constituição Federal ou em lei complementar.

Como principais instrumentos de fiscalização de inelegibilidade, existem cinco **ações eleitorais**:

- 1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** - que combate condição de (in)elegibilidade. O objetivo dessa demanda é impedir que determinado requerimento de registro de candidatura seja deferido por estar ausente condição de elegibilidade ou pela incidência de causa de inelegibilidade ou por não ter o pedido de registro cumprido a sua formalidade legal. Artigos 10 a 16 da Lei nº 9.504 de 1997 e os artigos 82 a 102 da Lei nº 4.737 de 1965, Código Eleitoral;
- 2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral** - que visa a investigar as diversas formas de abuso de poder político ou econômico. Essa ação tem por finalidade demonstrar, judicialmente, que durante a campanha eleitoral o candidato investigado praticou

<sup>3</sup> CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 13. ed. rev. atual. Bauru: Edipro, 2008, p. 121.

alguma conduta abusiva do poder econômico ou político que comprometa a lisura das eleições, que o tornam inelegível. Tem como embasamento artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

**3. Representação** - que busca apurar e punir determinadas infrações às normas eleitorais, que possam desequilibrar a disputa eleitoral, especialmente aquelas condutas que contrariarem a Lei nº 9.504 de 1997, com alterações posteriores, ou resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, para garantir a legitimidade do pleito, a liberdade do voto e a moralidade das eleições, o objetivo da demanda é impedir ou suspender a conduta irregular, com as respectivas sanções previstas na norma violada;

**4. Recurso Contra Expedição de Diploma** - que é ação contra candidato que tenha sido eleito por meio de condutas ilícitas. O objetivo da demanda é cassar o diploma, desconstituir a situação jurídica existente e impedir que o eleito, por ter infringido a lei eleitoral, possa exercer o mandato eletivo, com o fim de resguardar a legitimidade da disputa eleitoral<sup>4</sup>. O fundamento do Recurso Contra Expedição de Diploma está previsto no artigo 262 da Lei 4.737 de 1965 (Código Eleitoral) que apresenta, taxativamente, as hipóteses de cabimento; e

**5. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** - que busca desconstituir a relação jurídica que permite o exercício do mandato eletivo que foi obtido, ilicitamente, pelo candidato eleito. Nessa ação, há oposição ao próprio mandato eletivo e não ao registro de candidatura ou ao diploma, como ocorre nas demais ações eleitorais. Tem fundamento no artigo 14, §§ 10º e 11º, da CF/88<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. *Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais*, p. 316.

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 222.

A **competência para julgamento das ações** é, via de regra, determinada conforme o cargo eletivo concorrido: se candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, é competente o Tribunal Superior Eleitoral; se candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral; se candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, é competente o Juiz Eleitoral.

Em toda eleição há a **propaganda eleitoral**, que pode ser extemporânea, que é aquela efetuada antes da data em que é permitida a propaganda e que, portanto, é proibida: a regular, que é a realizada de acordo com as normas eleitorais vigentes e a partir da data permitida.

A propaganda eleitoral *é o meio legal pelo qual os partidos e seus candidatos a cargos eletivos se mostram aos eleitores como participantes do pleito eleitoral, com o objetivo de conquistar seus votos*. Ela tem previsão legal no Código Eleitoral, Lei 9.504/97, e é livre o seu exercício, desde que não vedado pela lei (art. 41 do Código Eleitoral) e que esteja em consonância com a Resolução nº 23.370/12, no caso das eleições municipais que ocorrerão neste ano de 2012.

É permitida, por exemplo, a propaganda eleitoral veiculada em folhetos, volantes e outros impressos (art. 38 da LE); também é permitida a colocação, ao longo das vias públicas, de cavaletes, bonecos, cartazes e bandeiras, desde que não atrapalhem o trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, da LE); a realização de comícios, passeatas, carreatas e a utilização de alto-falantes e amplificadores de som, dentro dos limites horários permitidos (art. 39, §§ 3º e 4º, da LE); a veiculação por meio da imprensa (art. 43 da LE) e da internet (art. 57-A e seguintes da LE), ambas essas formas dentro dos limites legais especificamente prescritos.

Os partidos e candidatos têm direito, também, de veicular propaganda eleitoral no horário gratuito veiculado em rede e mediante inserções, em programação do rádio e da televisão (art. 44 e seguintes da Lei Eleitoral).

No entanto, é vedado, por exemplo, qualquer tipo de propaganda eleitoral em bem público (art. 37 da LE) e também nos bens de uso comum (igrejas, cinemas, estádios, etc. – art. 37, § 4º, da LE), bem como não é permitida a realização de *showmícios*, a confecção e distribuição de

camisas, bonés, brindes, etc. e a veiculação de outdoors (art. 39, §§ 6º a 8º, da LE).

Na verdade, há restrições legais ao exercício da propaganda, para garantir que sejam respeitados alguns princípios importantes na disputa eleitoral, como a proteção da *igualdade entre os candidatos ao pleito, a moralidade e a impessoalidade no exercício dos cargos públicos*.

Assim, no ano eleitoral, a propaganda eleitoral permitida inicia-se em *6 de julho do ano eleitoral* (art. 36 da LE), sendo que a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão só tem início 45 dias antes da antevéspera da eleição (art. 47 da LE).

Já o término do período varia conforme o tipo de propaganda. Assim, terminam na 5ª feira anterior à eleição a propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa; na 6ª feira, a propaganda veiculada na imprensa; no sábado, a propaganda em folhetos e outros impressos, alto-falantes ou amplificadores de som e a realização de caminhada, passeata e carreatas. E, **no dia da eleição, é vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral** (Res. TSE 23.089/2009, 23.223/2010 e a atual Res. 23.370/2012), sendo permitida, apenas, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A da LE).

Onde houver 2º turno, a propaganda eleitoral poderá iniciar-se a partir da 3ª feira posterior à eleição, tendo como limites os mesmos dias anteriores à data da eleição.

Logo, constata-se que o exercício da propaganda eleitoral fora do período legalmente permitido, bem como aquelas realizadas por pessoas ou em locais não autorizados pela lei ou em desconformidade com os meios ou limites nela prescritos, configura a ***propaganda eleitoral irregular***. Tal tipo de propaganda pode ser denunciada por qualquer pessoa, que pode e deve denunciar a ocorrência de tal situação, por meio de comunicação do fato ao Cartório Eleitoral mais próximo ou ao Ministério Público Eleitoral.

Tendo tudo transcorrido de forma legal, chega o dia da votação que, no Brasil, é realizado pelo *sistema de urnas eletrônicas*, com o voto eletrônico, sistema que tem servido de exemplo para muitos países desenvolvidos. Entretanto, tal **moderno processo de votação** só teve seus primeiros passos pouco antes do ano de 1986, quando houve um recadastramento eleitoral supervisionado pelo Tribunal Superior Eleitoral pois, antes, o voto era manual (escrito), e a possibilidade de fraude era maior, havendo inclusive milhões de títulos de origem duvidosa e a numeração dos documentos era limitada ao âmbito estadual.

Após o recadastramento, os títulos foram reclassificados com um padrão numeral nacional, tornando o sistema significativamente mais seguro e organizado. Segundo informações do próprio TSE, o processo de informatização total do voto só foi concluído no ano de 2000, quando a urna eletrônica foi utilizada em todo o território nacional. Antes, porém, em 1994, pela primeira vez na História, a totalização das eleições gerais foi feita pelo computador central do Tribunal Superior Eleitoral e o primeiro projeto de urna eletrônica nasceu em 1995, tendo sido concluído durante as eleições municipais de 1996, quando cerca de um terço do eleitorado votou nas novas urnas. De acordo com as fontes do TSE, dois anos depois, esse número aumentou para dois terços dos eleitores e, em 2000, todo o eleitorado brasileiro votou por meio eletrônico.

Vale lembrar que ainda hoje o processo de informatização continua progredindo, com o fito de garantir que as eleições brasileiras sejam cada vez mais seguras. Assim, começou a ser implantada nas eleições de 2008 um novo método de identificação dos eleitores (*biométrico*) em que, ao invés de apenas apresentar documentos, que podem ser falsificados, os cidadãos são identificados pelas impressões digitais. O registro digital já começou e, quando concluído, será um dos bancos de dados mais avançados e precisos do mundo.

No Brasil, são considerados como **válidos** os **votos** nominais ou de legenda, que são contabilizados para o resultado das eleições. Os votos nominais são aqueles dados a candidatos regularmente registrados e, os votos de legenda são aqueles dados à legenda do partido político ou da coligação partidária.

Na urna eletrônica, há uma tecla especial (“branco”) para o **voto branco**, ou seja, aquele voto que não é dado a nenhum candidato ou partido; ele é “em branco” e tal tipo de voto não é contabilizado para o resultado da eleição.

Já o **voto nulo** é aquele proveniente, na verdade, de um erro cometido pelo eleitor no momento da votação; ocorre quando o eleitor insere na urna eletrônica um número aleatório, que não corresponde a nenhum candidato ou partido registrado. O voto nulo não é contabilizado para o resultado da eleição.

O certo é que os *votos brancos e os votos nulos não são considerados como votos válidos pela legislação eleitoral*. Ambos são excluídos das contagens e não são contabilizados para nenhum candidato ou partido. No entanto, tais tipos de voto são considerados muito importantes em seu valor simbólico, visto que, anular o voto ou votar em branco, pode representar uma forma de protesto e de não identificação do eleitor com os candidatos elegíveis.

## CONCLUSÃO

Atualmente, ao que se percebe, encontramos-nos com um moderno processo eleitoral em que há a rapidez proporcionada pelo processo totalmente informatizado e a segurança que tal sistema assume em relação aos procedimentos anteriores de votação manual. Foram importantes os avanços provocados pela modernização das eleições brasileiras, bem como foram significativas as eliminações de algumas fraudes provocadas pelos sistemas de votação e apuração manual, mas não podemos olvidar que a democracia se consolida não pelo fato de termos mais rapidamente o nome do candidato vitorioso, mas sim no fato de termos expressão no resultado, a vontade da maioria, ou seja, a democracia se consolida na medida em que a vontade do eleitorado brasileiro é integralmente transferida para as totalizações realizadas, independentemente da utilização de recursos modernos ou não.

Nas eleições municipais do corrente ano (2012), a Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, *Ministra Cármen Lúcia*, vem demonstrando preocupação especial com a observância da Ficha Limpa e com a Fiscalização Eleitoral, bem como assevera o total apoio do Órgão de Cúpula que preside a todos os Presidentes de TRE, Juízes Eleitorais e Chefes e Serventuários dos Cartórios Eleitorais.

Logo, neste processo eleitoral, o cidadão (eleitor) brasileiro deve saber que é um dos “atores principais” e não um mero coadjuvante; por tal motivo, pode e deve contribuir com a fiscalização que a Justiça Eleitoral tem tentado realizar, fazendo denúncias de situações irregulares que tiver conhecimento e comparecendo às urnas no dia de votação, para exercer um dos seus maiores Direitos votar, e apenas: naqueles candidatos que realmente cumpram a lei e tenham agido, durante o período eleitoral, de acordo com a legislação vigente, pois este candidato, sim, é o merecedor do voto do eleitor brasileiro. ♦

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio (1990). **Lei de Inelegibilidades**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho (1965). **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro (1997). **Lei das Eleições**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Resolução nº.23.370 (2012). **Propaganda Eleitoral e Eleições 2012**. Brasília, DF: Presidência da República.

CÂNDIDO, Joel José (2008). **Direito eleitoral brasileiro**. 13ª edição. (Edipro), Bauru.

COSTA, Adriano Soares da (2008). **Instituições de Direito Eleitoral**. 7ª ed. (Editora Lumem Juris). Rio de Janeiro.

CAMARÃO, P. C. B (1997). **O Voto Informatizado: Legitimidade Democrática**. (Ed. Empresa das Artes), São Paulo.

ESMERALDO, Elmana Viana Lucena (2011). **Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais**. Leme: JH Mizuno.

MORAES, Alexandre de (2007). **Direito constitucional**. (Ed. Atlas) 22ª ed. São Paulo.

RAMAYAMA, Marcos (2007). **Direito Eleitoral**. 7ª. ed. rev. atual. (Editora Impetus). Rio de Janeiro.